

RELATÓRIO DE TRIAGEM N. 444/2020

☐ DENÚNCIA ☒ REPRESENTAÇÃO ☐ COM PEDIDO LIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Protocolo do documento: 6179011/2020 (encaminhado por e-mail)
Data do Protocolo: 09/06/2020
Jurisdicionado denunciado / representado:
João Viana Teixeira, Prefeito do Município de Bugre - CPF 602.508.286-34
Juliano Dantas de Menezes, médico e prestador de serviços - CPF 082.209.457-61
Virtus Clínica Médica Ltda., pessoa jurídica de direito privado - CNPJ 30.534.479/0001-07
Município: Bugre
CNPJ: 01.613.126/0001-02

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Data de abertura do procedimento licitatório: não se aplica
Objeto da Denúncia / Representação: negativa do Prefeito do Município de Bugre, João Viana Teixeira, em determinar a instauração de Tomada de Contas Especial na municipalidade, em desfavor do médico Juliano Dantas de Menezes, para apuração de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas. Contratação da sociedade empresarial Virtus Clínica Médica Ltda., que tem como sócio o Sr. Juliano Dantas de Menezes, para prestação de serviços de consultas psiquiátricas.
Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2007 / 2020
Ano de referência para fins de autuação: 2020
Origem dos Recursos: municipal
Valores envolvidos:

3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE (Pessoa Jurídica)

Nome Completo: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
CNPJ: 19.912.993/0001-04
Prova de existência: não se aplica - Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Habilitação dos signatários para representar a denunciante / representante: Procurador
Endereço completo: Av. Raja Gabaglia, nº. 1315, 3º andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte, MG, CEP 30.380-435
Procurador: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

4. ANÁLISE

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

☒ SIM ☐ NÃO ☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

☐ SIM ☐ NÃO ☒ Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos

Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé: acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, incompatibilidade de horários e incumprimento de jornada de trabalho pelo médico Juliano Dantas de Menezes

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☒ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar: não se aplica - Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais - Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

☐ PARCIALMENTE

Justificativa / Observações: o Ministério Público de Contas propõe representação em face de João Viana Teixeira, Prefeito do Município de Bugre, Juliano Dantas de Menezes, médico e prestador de serviços, e da sociedade empresarial, Virtus Clínica Médica Ltda.

O representante aponta as seguintes irregularidades:

- omissão na remessa de documentos e instauração da Tomada de Contas Especial. O Prefeito do Município de Bugre, João Viana Teixeira, não determinou a deflagração do procedimento administrativo requisitado (instauração de Tomada de Contas Especial na municipalidade para apuração de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, incompatibilidade de horários e incumprimento de jornada de trabalho pelo médico Juliano Dantas de Menezes), com instrução de documentos idôneos para apuração dos fatos, sob suposta alegação de que o médico, Juliano Dantas de Menezes, não teria mais vínculo com a municipalidade (exonerado em 2018);
- acúmulo ilegal de cargos públicos, praticados pelo Sr. Juliano Dantas de Menezes. O médico exerceu ilegalmente as funções cumuladas, perfazendo um total de 175 horas semanais “trabalhadas”, nos seguintes Municípios, com as respectivas cargas horárias semanais: Bugre - 44 h; Antônio Dias - 16 hs; Jaguarau - 44 hs; Ipatinga - 20 hs em 2007 e 20 hs em 2008; Timóteo - 1 h; Secretaria de Estado da Saúde - 30 hs;
- burla ao Princípio Constitucional do Concurso Público na contratação de profissionais para realização de serviços médicos no Município de Bugre - Procedimento Licitatório n. 104/2018 - Pregão Presencial n. 031/2018, e “pejotização” dos serviços médicos contratados pela municipalidade como forma de fraudar a acumulação ilícita de cargos médicos. O

Prefeito contratou a sociedade empresarial Virtus Clínica Médica Ltda., que tem como sócio o próprio Juliano Dantas de Menezes, para prestação de serviços de consultas psiquiátricas no Município de Bugre (recontratação por interposta pessoa jurídica), caracterizando tentativa de fraude ao sistema de acumulação ilícita de cargos e incumprimento de jornadas de trabalho, com burla ao sistema de fiscalização deste Tribunal.

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

☒ SIM

☐ NÃO

Justificativa / Observações:

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

☐ SIM

☐ NÃO

☒ NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

☐ 5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.

☐ 5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.

☒ 5.3 Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.

☐ 5.4 Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.

☐ 5.5 Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.

☐ 5.6 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.

☐ 5.7 Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem*

☐	5.8	Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
☐	5.9	Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.
Justificativa / Observações:		

Belo Horizonte, 10/06/2020

(Home Office)

Fernanda Schettino Morato Barreira
Analista de Controle Externo
TC 1651-6

Reginaldo de Pádua Ribeiro
Coordenador
TC 1464-5